



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.901221/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.339 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** NOSSA TERRA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PER/DCOMP, ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO.  
MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Via de regra, não cabe a retificação de PER/DCOMP após proferida decisão administrativa. Excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, apenas nos casos em que comprovado erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP, sem qualquer alteração substancial na declaração, é que seria possível o reconhecimento do direito à retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de nº. 03-90.612 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 87 a 97), o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 18 a 25) apresentada em oposição ao Despacho Decisório Eletrônico (fls. 14 a 17), a seguir:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO  
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Mai	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	118.857,76	101.137,42	111.849,88	331.845,06
VLR CRÉDITO DEFERIDO	101.130,31	101.137,42	111.849,88	314.117,61

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 09348.71800.310112.1.3.09-3747

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19500.26846.270312.1.3.09-7733

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

03063.84177.120711.1.1.09-0967

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
81.666,40	16.333,27	8.599,46

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei n.º 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Em síntese, a contribuinte apresentou:

- DCOMP de n.º 19500.26846.270312.1.3.09-7733, compensado crédito de Cofins exportação não-cumulativa no valor de R\$17.792,09, com débito relativo ao IRPJ do 4º Trim./2011, no valor de R\$17.792,09 (fls. 03/05);
- DCOMP de n.º 09348.71800.310112.1.3.09-3747, compensado crédito de Cofins exportação não-cumulativa no valor de R\$ 606.627,15, com débito relativo ao IRPJ do 4º Trim./2011 no valor de R\$63.938,95 (fls. 06/09);
- PER de n.º 03063.84177.120711.1.1.09-0967, requerendo o ressarcimento do crédito de Cofins exportação não-cumulativa, relativo ao 2º Trim./2011 no valor de 331.845,06 (fls. 10/13);

Como demonstrado, o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 14 a 17), apesar de reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de R\$314.117,61 (trezentos e quatorze mil e cento e dezessete reais e sessenta e um centavos), entendeu ser este insuficiente para compensar integralmente os débitos por ela informados.

Verifica-se do demonstrativo de fls. 17 que o referido crédito já havia sido utilizado quase em sua totalidade na DCOMP de n.º: 05365.81755.120711.1.3.09-0570, para compensar o valor de R\$ 314.052,97 (trezentos e quatorze mil cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Os R\$ 64,64 (sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) restantes foram utilizados para compensar apenas parte da DCOMP n.º: 09348.71800.310112.1.3.09-3747, de modo que permaneceu em aberto um saldo devedor de R\$ 63.874,31 (sessenta e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Assim, também não havia mais créditos para compensar o débito de R\$17.792,09 (dezessete mil e setecentos e noventa e dois reais e nove centavos) mencionado na DCOMP n.º: 19500.26846.270312.1.3.09-7733. Diante desse cenário, entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte compensou indevidamente o valor principal de R\$ 81.666,40 (oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegando que:

- ao preencher as PER/DCOMPs não homologadas, cometeu um erro meramente formal, uma vez que incluiu como créditos decorrentes da

exportação, parcelas referentes ao mercado interno e a créditos presumidos de atividade agroindustrial;

- independentemente do equívoco por ela cometido, a partir de uma breve análise dos PER/DCOMPs não homologadas e do DACON (2º SEM./ 2011), poder-se-ia verificar a existência de créditos mais que suficientes para a homologação de todos os débitos pretendidos, de modo que bastaria uma simples correção do erro relacionado à origem do crédito, para que a compensação fosse homologada.
- em relação ao PER/DCOMP n.º 03063.84177.120711.1.1.09-0967, o saldo de R\$ 17.792,09 estaria atendido se considerasse o crédito presumido decorrente de atividade agroindustrial referente ao mês de abril de 2011, no valor de R\$ 17.692,53 existente no DACON;
- em relação à PER/DCOMP n.º 19500.26846.270312.1.3.09-7733, o saldo de R\$ 63.874,31 estaria atendido se considerasse o crédito presumido decorrente de atividade agroindustrial referente aos meses de maio e junho de 2011, nos valores de R\$ 34.795,06 e R\$ 27.373,95, existentes no DACON;
- o saldo devedor de R\$ 205,30 remanescente dos dois PER/DCOMPs estaria atendido se considerasse o crédito de R\$ 393.646,86 reconhecido pelo próprio despacho decisório, referente ao mês de maio de 2011;
- em nome do princípio da verdade material, existindo e sendo suficientes os créditos informados, os erros cometidos deveriam ser corrigidos, ainda que de ofício, de modo que as compensações efetuadas fossem integralmente homologadas.

A 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu o acórdão de n.º. 03-90.612, o qual julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Ano-calendário: 2011*

*PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.*

*Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O referido Acórdão manteve o Despacho Decisório, ao argumento de que:

- a divergência de crédito apurada pelo despacho decisório corresponde ao mês de abril de 2011, perfazendo um total de R\$ 17.727,45, uma vez que,

conforme se extrai do DACON (fls. 36), apenas R\$ 101.130,31 dos R\$ 118.857,76 declarados nas DCOMPs correspondem a créditos de aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação. O restante, conforme alegado pela própria contribuinte, decorreria de créditos presumidos de atividades agroindustriais.

- o crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, somente pode ser utilizado para **dedução** do valor do PIS e da COFINS apurados, sendo vedada a sua compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.
- ainda assim, a manifestante já teria utilizado para dedução das contribuições devidas nos meses de abril, maio e junho/2011 a totalidade dos créditos presumidos de atividades agroindustriais apurados em aquisições no mercado interno.
- era obrigação do contribuinte, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 387/2004, vigente à época, demonstrar de forma correta e estreita a apuração das contribuições devidas e seus respectivos créditos, realizada previamente à entrega do pedido de ressarcimento;
- o valor pleiteado ainda estaria sujeito à apuração de sua liquidez e certeza, inclusive com a apresentação das demonstrações contábeis e livros fiscais, lastreados em documentos hábeis e idôneos que dessem suporte ao crédito apurado em DACON;
- encontra-se consumada a preclusão do direito da contribuinte de apresentação de novos documentos para comprovação apuração das contribuições devidas e o saldo de créditos.

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido acórdão em 26/05/2020, interpôs Recurso Voluntário, no dia 25/06/2020, requerendo, em síntese, a reforma do Acórdão recorrido, para que sejam homologadas integralmente as compensações pleiteadas. Foram elencados os seguintes argumentos:

- o despacho decisório teria deixado de homologar integralmente as DCOMPs apresentadas por entender única e exclusivamente que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados;
- o mero erro de preenchimento de PER/DCOMP não seria capaz de obstar o reconhecimento do correto valor do crédito de COFINS-Exportação, já que comprovou-se, por meio da DACON apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, a existência de créditos (COFINS do 2º TRIM./2011) mais do que suficiente para a homologação integral das compensações pleiteadas.
- o crédito tributário referente à COFINS do período de apuração de abril, maio e junho de 2011, era superior ao informado nas DCOMPs, já que decorreria não apenas de atividades de exportação realizada pela Recorrente, mas

também de receitas vinculadas ao mercado interno e a atividades agroindustriais;

- para além disso, a recorrente teria demonstrado por meio do DACON que o valor correto do crédito de COFINS Exportação referente ao mês de maio de 2011 era muito superior ao informado, de modo que o saldo remanescente seria mais que suficiente para homologação integral das DCOMPs;
- o Acórdão apesar de reconhecer que a totalidade dos créditos de COFINS de maio de 2011 era de R\$ 393.646,86, desconsiderou a alegação de erro de preenchimento do PER e só considerou o valor informado de R\$ 101.137,42;
- o Acórdão recorrido teria desconsiderado a ocorrência de erro de preenchimento quanto à origem do crédito, analisando a presente controvérsia de crédito decorrente de receita de exportação, como se de crédito presumido tratasse;
- ainda que o DACON apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade não fosse prova hábil a demonstrar o direito creditício da contribuinte, pelo princípio da verdade material, a documentação contábil, juntada ao Recurso, deveria ser analisada como prova para homologação integral da compensação dos débitos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, versam os presentes autos sobre a não homologação de PER/DCOMPs transmitidos pela contribuinte, em razão de insuficiência de créditos para compensar integralmente os débitos por ela informados.

De plano, verifica-se que a contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário que, *“em que pese a análise do julgador tenha se fundamentado na existência de crédito presumido de COFINS, apurado sob a égide da Lei 10.925/2004, a controvérsia não se encontra neste ponto, pois a existência do crédito tributário pleiteado pela Recorrente possui natureza somente à Receita de Exportação.”*

Percebe-se que a Recorrente se refere ao tema do crédito presumido como se não representasse questão por ela suscitada. No entanto, a possibilidade de utilização do crédito presumido para quitar o saldo devedor remanescente no presente caso foi justamente o ponto principal abordado em sua Manifestação de Inconformidade. Vejamos:

4

Ora, em relação à PERDCOMP 03063.84177.120711.1.1.09-0967, da ficha 16A, item 17, referente ao mês de Abril de 2011 (DACON acima citada), nota-se que, em decorrência do crédito presumido em virtude de atividade agroindustrial, o saldo de R\$ 17.792,09 requerido nesta PERDCOMP está atendido. Confira-se:

CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	0,00
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	30.460,25	0,00	17.692,53
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES	30.460,25	0,00	17.692,53

De igual forma, em relação à PERDCOMP 19500.26846.270312.1.3.09-7733, em que o saldo não seria o suficiente, da ficha 16A, item 17, referente aos meses de Maio e de Junho de 2011 (DACON acima citada), nota-se que, em decorrência do crédito presumido em virtude de atividade agroindustrial, o saldo de R\$ 63.874,31, que seria “insuficiente”, está comprovado. Confira-se, respectivamente, os créditos presumido de Maio e de Junho de 2011:

CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	0,00
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	9.012,52	0,00	34.795,06
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES	9.012,52	0,00	34.795,06

CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	0,00
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	18.364,19	0,00	27.373,95
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES	18.364,19	0,00	27.373,95

Como mencionado, o Acórdão recorrido refuta a possibilidade de uso dos referidos créditos presumidos, nos seguintes termos:

*“Ocorre que o crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, somente pode ser utilizado para dedução do valor da Contribuição para o PIS/Cofins apurado, não sendo aplicáveis a esse crédito as permissões de utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.*

*Inclusive, vê-se, nos DACON dos meses de abril, maio e junho/2011 que, em todos eles, a Manifestante utilizou para dedução das contribuições devidas nos respectivos meses, a totalidade dos créditos presumidos de atividades agroindustriais apurados em aquisições no mercado interno (tanto os vinculados à receita tributada no mercado interno quanto os vinculados à receita de exportação), conforme fls. 38, 53 e 68 (nos valores de R\$ 48.152,78, R\$ 43.807,58 e R\$ 45.758,14, respectivamente).*

*Ou seja, além de corresponder a crédito sem previsão legal para utilização mediante compensação ou ressarcimento em dinheiro, trata-se de valor já utilizado integralmente pela Manifestante para dedução do valor das contribuições devidas nos respectivos meses.*

*Sobre o tema, a Receita Federal do Brasil já se pronunciou por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 69, de 23/01/2017, que esclarece e lista todo o arcabouço jurídico aplicável ao crédito presumido aqui em discussão. Vejamos:*

*Solução de Consulta n.º 69/2017 - Cosit*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, somente pode ser utilizado para dedução do valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurado no regime de apuração não cumulativa. Não são aplicáveis ao crédito presumido apurado na forma dos arts. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, as permissões de utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro constantes, entre outros, do inciso II do § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso II do § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e do art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** *O crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, somente pode ser utilizado para dedução do valor da Cofins apurado no regime de apuração não cumulativa. Não são aplicáveis ao crédito presumido apurado na forma dos arts. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, as permissões de utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro constantes, entre outros, do inciso II do § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso II do § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e do art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010.*

*(grifos não constam no original)*

*Cumpre-nos registrar que os Pareceres Normativos e as Soluções de Consulta emitidas pela Cosit são dotadas de efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, consoante art. 12 da Portaria RFB nº 1.936, de 06/12/2018.”*

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não impugna tal ponto, de modo que a impossibilidade do uso de crédito presumido decorrente de atividade agroindustrial passa a ser questão incontroversa nos presentes autos.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar os pontos controvertidos suscitados no Recurso Voluntário.

Afirma a Recorrente que o Acórdão recorrido seria contraditório, uma vez que, apesar de reconhecer que a totalidade dos créditos de COFINS referentes ao mês de maio de 2011, no valor de R\$ 393.646,86, desconsiderou a alegação de erro de preenchimento do PER, considerando para fins de compensação apenas o valor de R\$ 101.137,42 informado pela

contribuinte. Sustenta que os documentos fiscais anexados aos autos comprovam a existência de crédito de COFINS referente ao 2º TRIM./2011 no valor de R\$ 606.627,05, montante muito superior aos débitos das compensações e, portanto, mais do que suficiente para suas homologações.

Não assiste, contudo, razão à Recorrente.

O PER/DCOMP é o instrumento pelo qual o contribuinte declara os créditos objeto de ressarcimento ou de compensação com os débitos nele informados, sendo, portanto, sua obrigação fornecer corretamente as informações sobre as respectivas contas. Como muito bem abordado pela DRJ:

*“A obrigação do contribuinte, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 387/2004, vigente à época, era a de demonstrar de forma correta e estreita, previamente à entrega do pedido de ressarcimento, como foram apuradas as contribuições devidas e os seus respectivos créditos. Em outras palavras, o pedido de ressarcimento, ao ser apresentado, já deveria se encontrar fundamentado em DACON que demonstrasse, de forma correta, a apuração das contribuições devidas e o saldo de créditos, uma vez que era obrigação do contribuinte fornecer as informações iniciais necessárias para a verificação/auditoria do crédito, assim como é sua obrigação manter controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos.”*

Nesse sentido, cabe ao contribuinte a delimitação do objeto da análise realizada pela autoridade fiscal, o qual deve informar precisamente cada crédito e débito a ser examinado à luz dos requisitos de liquidez e certeza. Repita-se: a referida verificação está completamente adstrita aos créditos e débitos informados pelo contribuinte, não havendo possibilidade de alteração, por parte das autoridades tributárias, dos valores ou da natureza das contas informadas.

Assim, ao contrário do que alega a Recorrente, não poderia a autoridade julgadora, diante da simples existência de créditos no DACON, com valor superior àquele por ela informado em seus PER/DCOMPS, retificar o suposto erro cometido. Exatamente por esse motivo, o acórdão recorrido considerou para fins de compensação apenas o valor de R\$ 101.137,42 informado pela contribuinte.

Destaca-se que, nos termos do art. 74, §14, da Lei nº 9.430/96, a Receita Federal do Brasil, editou uma série de Instruções Normativas por meio das quais regulamentou as hipóteses em que seria possível a retificação ou o cancelamento de PER/DCOMPS. A impossibilidade de se retificar os dados informados em PER/DCOMP, após decisão administrativa, foi estabelecida pelo art. 56 da IN SRF nº 460/2004, sendo a questão atualmente regulamentada pelo art. 110 da IN SRF nº 2.055/2021.

Portanto, via de regra não cabe a retificação de PER/DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade, sendo esta possível apenas enquanto a análise dos créditos e débitos estiver pendente de decisão administrativa. Ainda assim, a referida retificação apenas poderá ser realizada quando fundada em hipóteses de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, apenas nos casos em que comprovado erro de fato no preenchimento da declaração é que seria possível o reconhecimento do direito à retificação de PER/DCOMP, mesmo após a pronuncia de decisão administrativa. Essa não é, contudo, a hipótese dos presentes autos.

No caso em análise, trata-se claramente de modificação substancial da declaração, visto que a Recorrente busca a modificação do valor do crédito originariamente informado em seu PER/DCOMP, o que não configura como simples inexatidão material. A alteração pleiteada, a fim de constar direito creditório diverso do originalmente declarado, implica modificação da essência da declaração transmitida, o que impede a seu enquadramento como mero erro de preenchimento.

Dessa forma, não se tratando de mero erro de preenchimento, não há que se falar em retificação dos PER/DCOMPs objeto de análise.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara